

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2009**

Acrescenta dispositivos ao art. 37 da Constituição para proibir o nepotismo na Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** O art. 37 da Constituição passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 37**.....

.....

XXIII – é vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de agente público da mesma pessoa jurídica, investido em cargo político ou de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

---

.....  
.....

§ 13. Inclui-se na vedação do inciso XXIII a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente do agente público municipal, estadual ou federal para integrar conselho público na respectiva esfera de governo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proibição do nepotismo na Administração Pública brasileira é bandeira democrática e republicana de longa data. Trata-se de coibir uma prática que constitui elemento essencial da cultura patrimonialista e personalista que causou tantos danos ao Brasil. A Constituição de 1988, ao consagrar o concurso público com a única forma de acesso ao cargo público efetivo, deu uma poderosa contribuição para que seja construída em nosso País uma administração pública moderna e qualificada.

Entretanto, a existência dos cargos comissionados, que podem ser ocupados por indicação pessoal ou política feita por ocupantes de cargos políticos ou administrativos de maior expressão, abre um caminho para a distorção do sistema constitucional, à medida que se amplie a quantidade de cargos comissionados e sua remuneração.

No mesmo sentido opera a política de remuneração de pessoas já ocupantes de cargos efetivos para funções comissionadas: quando a tais funções são destinadas retribuições mais generosas, de modo a desprestigar a ocupação de cargo efetivo e, assim, tornar imperioso para o servidor ocupante desse cargo a procura por uma dessas funções.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de largo alcance e dimensão histórica, determinou a proibição do nepotismo na Administração Pública, mediante interpretação dos princípios constitucionais, e inscreveu sua deliberação na Súmula Vinculante nº 13, de 2008, cujos termos, malgrado algumas imprecisões, servem de inspiração para a redação da norma geral que propomos inscrever na Constituição.

Ocorre, entretanto, que os conselhos federais, estaduais e municipais, como os conselhos tutelares, continuam a ser integrados por pessoas aparentadas com o agente público que os designa, o que contraria o espírito da decisão do Supremo e o espírito da Constituição, máxime quanto aos princípios da moralidade e da imparcialidade que devem orientar a Administração Pública, em todas as suas esferas.

Entendemos que a proibição do nepotismo deve constar expressamente do Texto Magno e não depender da exegese elaborada pelo Poder Judiciário a esse respeito, até porque essa interpretação pode mudar, a depender da composição dos órgãos judiciais.

Por tais razões, solicitamos aos eminentes pares o apoio necessário à apreciação e ao aperfeiçoamento desta Proposta de Emenda, cujo conteúdo pretendemos ver incorporado ao Texto Constitucional.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO